

PROPOSIÇÃO Nº /2013

Revoga, altera e acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 1º Ficam acrescidos ao art. 77 da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013, os §§ 2º, 3º e 4º, tendo a seguinte redação:

“Art. 77 [...]

§2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o processo administrativo disciplinar será encaminhado para distribuição a outro Conselheiro.”

§3º Instaurado o processo administrativo disciplinar, o Corregedor Nacional poderá afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos ou subsídio e vantagens.

§ 4º Da decisão de afastamento do acusado não cabe recurso interno.”

Art. 2º O *caput* do art. 89 do RICNMP e o seu §3º passam a ter a seguinte redação:

“Art. 89 Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator.

[...]

§ 3º No processo administrativo disciplinar, o Relator “*ad referendum*” e o Plenário poderão afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral.”

Art. 3º Fica revogado o §1º do art. 77 da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília/DF, de de 2013.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

JUSTIFICATIVA

O novo Regimento Interno deste Conselho Nacional – RICNMP – atribuiu ao Corregedor Nacional do Ministério Público a possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar, mediante referendo do Plenário. Este foi um grande avanço comparado ao antigo regimento deste órgão.

No entanto, percebe-se que, quando comparado com as atribuições previstas aos Corregedores Gerais das diversas unidades do Ministério Público, o RICNMP ainda necessita de alguns ajustes.

Na maioria dos Estados, o Corregedor Geral do Ministério Público possui atribuição de instaurar o processo administrativo disciplinar, sem a necessidade de sua decisão passar por referendo do Conselho Superior ou do Colégio de Procuradores. Senão vejamos:

MP/AC LEI COMPLEMENTAR N. 8, DE 18 DE JULHO DE 1983

Art. 64-A. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de sindicância ou processo administrativo:

I - de ofício; e

II - por provocação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 64-B. Ressalvada a hipótese do Parágrafo único do art. 61 desta lei complementar, durante a sindicância ou o processo administrativo, o Procurador-Geral de Justiça, por solicitação do Corregedor-Geral e ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, poderá afastar o sindicado ou acusado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos ou subsídio e vantagens.

Parágrafo único. Se for o caso de afastamento, ele se dará por

decisão fundamentada na conveniência do serviço, para apuração dos fatos, para assegurar a normalidade dos serviços ou a tranquilidade pública, e não excederá a sessenta dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

MP/AL LEI COMPLEMENTAR Nº 15/96

Art. 16 - A Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

V - instaurar de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas, na forma desta Lei;

Art. 92 - O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo, a serem instaurados sempre que a autoridade competente tiver conhecimento de irregularidade ou falta funcional praticada por membro do Ministério Público.

§ 1º - Durante o processo administrativo, poderá o Procurador-Geral de Justiça afastar o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens;

MP/AP LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2013

Art. 169. A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

I - processo administrativo sumário, quando cabíveis as penas de advertência e censura;

II - processo administrativo ordinário, quando cabíveis as penas de suspensão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e demissão.

Art. 170, Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público instaurar sindicância ou processo administrativo:

I - de ofício;

II - por provocação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. O procedimento administrativo ordinário será

instaurado após deliberação do Conselho Superior, de ofício ou mediante provocação.

MP/BA LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 18 DE JANEIRO DE 1996

Art. 230 - Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de sindicância ou processo administrativo:

I - de ofício;

II - por provocação do Procurador-Geral de Justiça, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

MP/ES LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1997

Art. 139. Ao instaurar o processo administrativo disciplinar, ou no curso deste, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá representar ao Conselho Superior do Ministério Público pelo afastamento provisório do imputado de suas funções, se necessária a medida para garantia da regular apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do imputado, será determinado pelo prazo de até sessenta dias, prorrogável, no máximo, por mais trinta dias e, durante o seu curso, o imputado ficará à disposição da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º Se se tratar de falta grave imputada a membro do Ministério Público ainda não vitaliciado, o afastamento importará na imediata suspensão do exercício funcional e do prazo para vitaliciamento, na conformidade do disposto no art. 65, §§ 2º e 4º desta Lei Complementar.

MP/GO LEI COMPLEMENTAR Nº 25/1998

Art. 206 - Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar:

I - de ofício;

II - por provocação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º - Quando o infrator for Procurador de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público instaurará e presidirá o respectivo procedimento, sempre acompanhado por três Procuradores de

Justiça indicados pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º - Encerrada a instrução, em caso de sindicância ou processo disciplinar administrativo, o Corregedor-Geral do Ministério Público elaborará relatório circunstanciado e conclusivo, encaminhando os autos ao Procurador-Geral de Justiça.

MP/MA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1991

Art. 157 - A instauração do processo administrativo será determinada pelo Procurador-Geral, de ofício, por recomendação do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior, ou por solicitação do Corregedor-Geral.

MP/MT LEI COMPLEMENTAR Nº 416, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Art. 205 Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público instaurar sindicância ou processo administrativo:

I - de ofício;

II - por provocação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. O procedimento administrativo ordinário será instaurado após deliberação do Conselho Superior, de ofício ou mediante provocação.

MP/MS LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 18 DE JANEIRO DE 1994

Art. 186. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior da Instituição, processo disciplinar contra seus membros, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis ou encaminhando-o ao Procurador-Geral de Justiça, conforme disposto nesta Lei e quando competir a este decidir.

MP/MG LEI COMPLEMENTAR Nº 34/94

Art. 245 A Corregedoria-Geral do Ministério Público, de ofício, por provocação dos órgãos da administração superior do Ministério Público ou do Procurador-Geral de Justiça, determinará a instauração do procedimento disciplinar administrativo, observado o disposto no art. 235, I, II e V.

MP/PI LEI COMPLEMENTAR Nº 12/98

Art. 165 - A apuração das infrações será feita por sindicância ou processo administrativo que serão instaurados pelo Corregedor Geral do Ministério Público, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, assegurada ampla defesa na forma desta lei, exercida pessoalmente ou por procurador.

§ 1º - Os procedimentos disciplinares correrão em segredo até a sua decisão final, a ele só tendo acesso o sindicato ou acusado, o seu defensor, os membros da respectiva comissões indicante ou processante, além do Corregedor Geral do Ministério Público.

§ 2º - A representação oferecida por pessoa estranha à Instituição deverá trazerreconhecida a firma do seu autor, sem o que não será processada.

§ 3º - A representação incluirá todas as informações e documentos que possam servir àapuração do fato e da autoria, sendo liminarmente arquivada se o fato narrado não constituir,em tese, infração administrativa ou penal.

§ 4º - A autoridade não poderá negar-se a receber a representação, desde que devidamente formalizada.

§ 5º - Os autos dos procedimentos administrativos serão arquivados na Corregedoria Geral.

MP/PB LEI COMPLEMENTAR Nº 97 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Art. 200. A apuração das infrações será feita por sindicância ou processo administrativo disciplinar, que serão instaurados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício, por determinação do Procurador-Geral de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público ou ainda em face de representação formulada por qualquer autoridade ou pessoa interessada, assegurada ampla defesa.

MP/PA LEI COMPLEMENTAR Nº 057, DE 6 DE JULHO DE 2006

Art. 188. O devido processo legal disciplinar é instaurado e presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público. Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público instaurará o devido processo legal disciplinar de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou de qualquer interessado.

MP/PE LEI COMPLEMENTAR Nº. 12 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994

Art. 96 - O processo disciplinar terá caráter sigiloso, podendo ser instaurado pelo Procurador-Geral, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Corregedor Geral do Ministério Público e, sempre, presidido por este último e obedecendo ao seguinte:

MP/RN Lei Complementar nº 141, de 9 de fevereiro de 1996

Art. 228. A apuração das infrações será feita por sindicância ou processo administrativo, que serão instaurados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, assegurada ampla defesa.

MP/RS LEI ESTADUAL Nº 6.536, DE 31 DE JANEIRO DE 1973.

Art. 135 - O processo administrativo-disciplinar, também de caráter reservado, é imprescindível à aplicação de qualquer penalidade administrativa, devendo observar, dentre outros, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - O processo administrativo-disciplinar será instaurado por decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público ou do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 134 desta Lei, ou por provocação do Procurador-Geral de Justiça ou do Órgão Especial do Colégio de Procuradores.

MP/SP Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993

Artigo 252 — Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de sindicância ou processo administrativo:

I — de ofício;

II — por provocação do Procurador-Geral de Justiça, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único — Quando o infrator for Procurador de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público instaurará e presidirá a sindicância e instaurará o processo administrativo, que seguirá, conforme o caso, o disposto na Seção II, III ou IV, deste Capítulo.

Desta forma, é perfeitamente cabível que o Corregedor

Nacional do Ministério Público instaure o processo disciplinar, sem que sua decisão necessite de referendo do Plenário, nos mesmos termos em que é realizado na origem.

O princípio da razoável duração dos processos, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal foi um grande avanço trazido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e a modificação proposta observa justamente esse princípio norteador de todos os processos, bem como gerará um enorme benefício aos trabalhos deste Conselho Nacional, tendo em vista que o tempo de tramitação do processo será encurtado. Assim, o risco de ocorrência de prescrição das penas disciplinares será amenizado.

De outra parte, o afastamento do membro do *Parquet*, nas hipóteses de instauração de sindicância ou PAD, está disciplinado nas diversas leis orgânicas, de maneira que, em diversos Estados, a atribuição para tanto é do Procurador-Geral de Justiça. Senão vejamos:

MP/AC LEI COMPLEMENTAR N. 8, DE 18 DE JULHO DE 1983

Art. 64-B. Ressalvada a hipótese do Parágrafo único do art. 61 desta lei complementar, durante a sindicância ou o processo administrativo, o Procurador-Geral de Justiça, por solicitação do Corregedor-Geral e ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, poderá afastar o sindicado ou acusado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos ou subsídio e vantagens.

Parágrafo único. Se for o caso de afastamento, ele se dará por decisão fundamentada na conveniência do serviço, para apuração dos fatos, para assegurar a normalidade dos serviços ou a tranquilidade pública, e não excederá a sessenta dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

MP/AL LEI COMPLEMENTAR Nº 15/96

Art. 92 - O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo, a serem instaurados sempre que a autoridade competente tiver conhecimento de irregularidade ou falta funcional praticada por membro do Ministério Público.

§ 1º - Durante o processo administrativo, poderá o Procurador-Geral de Justiça afastar o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens;

MP/AP LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2013

Art. 171. Durante a sindicância ou processo administrativo, o Procurador-Geral de Justiça, por solicitação do Corregedor-Geral e ouvido o Conselho Superior, poderá afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus subsídios.

Parágrafo único. O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada na conveniência do serviço, da apuração dos fatos, da normalidade dos serviços ou da tranquilidade pública, e não excederá a 60 (sessenta) dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período.

MP/BA LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 18 DE JANEIRO DE 1996

Art. 231 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único, do artigo 219, desta Lei Complementar, durante a sindicância ou o processo administrativo, o Procurador-Geral de Justiça, por solicitação do Corregedor-Geral do Ministério Público e ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, poderá afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo único - O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada na conveniência do serviço, para apuração dos fatos, para assegurar a normalidade dos serviços ou a tranquilidade pública, e não excederá a 60 (sessenta) dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período.

MP/ES LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1997

Art. 139. Ao instaurar o processo administrativo disciplinar, ou no curso deste, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá representar ao Conselho Superior do Ministério Público pelo afastamento provisório do imputado de suas funções, se necessária a medida para garantia da regular apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do imputado, será determinado pelo prazo de até sessenta dias, prorrogável, no máximo, por mais trinta dias e, durante o seu curso, o imputado ficará à disposição da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º Se se tratar de falta grave imputada a membro do Ministério

Público ainda não vitaliciado, o afastamento importará na imediata suspensão do exercício funcional e do prazo para vitaliciamento, na conformidade do disposto no art. 65, §§ 2º e 4º desta Lei Complementar.

MP/GO LEI COMPLEMENTAR Nº 25/1998

Art. 207 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 200 desta lei, durante a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, o Procurador-Geral de Justiça, por solicitação do Corregedor-Geral do Ministério Público e ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, poderá afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo único - O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada na conveniência do serviço, para apuração dos fatos, para assegurar a normalidade dos serviços ou a tranqüilidade pública, e não excederá a 60 (sessenta) dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período.

MP/MT LEI COMPLEMENTAR Nº 416, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Art. 206 Durante a sindicância ou processo administrativo, o Procurador-Geral de Justiça, por solicitação do Corregedor-Geral e ouvido o Conselho Superior, poderá afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus subsídios.

Parágrafo único. O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada na conveniência do serviço, da apuração dos fatos, da normalidade dos serviços ou da tranquilidade pública, e não excederá a 60 (sessenta) dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período.

MP/MS LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 18 DE JANEIRO DE 1994

Art. 186. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior da Instituição, processo disciplinar contra seus membros, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis ou encaminhando-o ao Procurador-Geral de Justiça, conforme disposto nesta Lei e quando competir a este decidir.

§ 1º O Corregedor-Geral, ao instaurar o processo disciplinar, poderá solicitar ao Procurador-Geral de Justiça que afaste o indiciado, preventivamente, de suas funções até sessenta dias, se houver conveniência à apuração dos fatos ou se for sugerido pelo

Conselho Superior ou pelo Colégio de Procuradores, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 2º O afastamento preventivo será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada.

MP/PI LEI COMPLEMENTAR Nº 12/98

Art. 166 - Durante a sindicância ou processo administrativo, poderá o Procurador-Geral de Justiça afastar o sindicado ou indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

MP/RS LEI ESTADUAL Nº 6.536, DE 31 DE JANEIRO DE 1973.

Art. 155 - O Procurador-Geral de Justiça, de ofício, a pedido das presidências do inquérito administrativo e do processo administrativo-disciplinar ou do Conselho Superior do Ministério Público, poderá, mediante despacho motivado, determinar o afastamento preventivo do acusado das suas funções por até 90 (noventa dias), prorrogáveis por mais 60 (sessenta), desde que sua permanência em exercício seja reputada inconveniente à realização do processo administrativo-disciplinar.

MP/SP Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993

Artigo 253 — Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 244 desta lei complementar, durante a sindicância ou durante o processo administrativo disciplinar, de remoção compulsória ou de disponibilidade, o Procurador-Geral de Justiça, por solicitação do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Conselho Superior do Ministério Público ou da Comissão Processante Permanente, sempre ouvido o Conselho Superior do Ministério Público quando não for autor do requerimento, poderá afastar o sindicado, o acusado ou o representado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo único — O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada na conveniência do serviço, para apuração dos fatos, para assegurar a normalidade dos serviços ou a tranquilidade pública, e não excederá a 60 (sessenta) dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período.

Nesse passo, a proposição de inclusão de um novo parágrafo ao art. 77 do RICNMP, tratando sobre o afastamento, vem dar maior agilidade e celeridade ao procedimento disciplinar.

Sabe-se que em determinados casos, o regular exercício das funções do membro do Ministério Público fica nitidamente comprometido. A gravidade dos fatos investigados acabam por acarretar grave prejuízo e descrédito à imagem do *Parquet*, bem como pode gerar grande constrangimento e desconforto na instituição, comprometendo inclusive o exercício normal das atribuições ministeriais. Nessas hipóteses, o afastamento é medida salutar para o bom desempenho das investigações disciplinares, tanto na fase de sindicância, como na fase do processo disciplinar.

Assim, a modificação proposta visa dar celeridade ao procedimento, bem como resguarda a análise do afastamento pelo Plenário.

São essas as justificativas apresentadas para a modificação pretendida.

Brasília/DF, de outubro de 2013.

Prof. Dr. Luiz Moreira Gomes Júnior
Conselheiro Nacional do Ministério Público